

## **Banco de Portugal**

**Carta-Circular nº 1/2002/DET, de 7-01-2002**

ASSUNTO: **Troca, por euros, de notas e moedas expressas em escudos**

O Banco de Portugal considera conveniente sublinhar alguns aspectos legais do processo, ora em curso, de troca das notas e moedas em escudos por outras expressas em euros.

O regime jurídico aplicável à mencionada troca consta do Decreto-Lei nº 117/2001, de 17 de Abril. Julga-se necessário atender, muito especialmente, ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 6.º desse diploma, dos quais os dois primeiros se reportam às operações de troca e o último à gratuitidade desta.

Resulta claramente do nº 1 do citado artigo 3.º que o processo de troca é posto a cargo de entidades tanto públicas – Banco de Portugal e Tesourarias de Finanças – como privadas – as instituições de crédito habilitadas a receber depósitos.

É facto que pode haver certas limitações à troca a efectuar pelas instituições de crédito, como resulta do nº 2 do mesmo artigo 3.º. No entanto, essa disposição legal exige para o efeito a não-oposição prévia do Banco de Portugal e, além disso, uma afixação patenteada nas próprias instalações de forma visível ao público. De qualquer forma, os limites eventualmente fixados não se aplicam, como dispõe o nº 3 ainda do mesmo artigo, à troca «operada através de depósito em conta já aberta pelo cliente».

Resulta do texto da lei, que expressamente alude ao público em geral e aos clientes de cada instituição em particular, tal como resulta do seu espírito, que as instituições de crédito estão sujeitas à obrigação legal de trocar por euros as notas e moedas denominadas em escudos que lhes sejam apresentadas por qualquer pessoa e não apenas pelos clientes.

Esta troca não pode ser subordinada a qualquer restrição que a lei não preveja, como, designadamente, a prévia abertura de conta.

Do mesmo modo, o artigo 6.º do mencionado Decreto-Lei não poderá ser objecto de interpretação restritiva – que a sua própria letra afasta – considerando gratuitas, apenas, as operações de troca efectuadas dentro dos limites eventualmente consentidos às instituições de crédito.

Estas não podem, evidentemente, determinar por si próprias em que medida lhes é aplicável a gratuitidade prescrita em termos gerais. De qualquer forma, estando-se em presença não de moeda estrangeira mas de duas unidades monetárias admitidas a circular no País, a exigência de comissões ou outra remuneração pela respectiva troca atentaria contra o próprio curso legal da moeda.

O Banco de Portugal continuará particularmente atento às condições em que se desenvolve a troca de escudos por euros, intervindo prontamente, se necessário, certo embora de que todas as instituições de crédito estão conscientes da importância crucial deste processo e de que a sua colaboração é decisiva para que o mesmo decorra de forma harmoniosa.

**Sobre esta matéria e, com o mesmo teor, foram também distribuídas as Cartas-Circulares nºs 2 e 3/2002/DET, de 7/01/2002.**

---

### **Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas e Cajas de Ahorros.